

DECRETO Nº 6.323 DE 27 DE AGOSTO DE 1.998.

“Estabelece as penalidades aplicáveis aos infratores da Lei 3.491 de 19 de dezembro de 1.997, que dispõe sobre a consolidação das leis de propaganda no Município de Indaiatuba.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 e seu § 1º da Lei 3.491 de 19 de dezembro de 1.997,

D E C R E T A :

Art. 1º - Aos infratores da Lei 3.491 de 19 de dezembro de 1.997, que dispõe sobre a consolidação das leis de propaganda no Município de Indaiatuba, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Instalação de publicidade em outdoor, sem licença prévia (art. 1º, § 1º) - multa de R\$500,00 por unidade;

II - Instalação de publicidade em outros tipos de painéis, sem prévia licença (art. 1º, § 1º) - multa de R\$20,00 a R\$300,00 por unidade, que será graduada de acordo com a dimensão da propaganda;

III - Qualquer outro tipo de publicidade sem prévia licença (art. 1º, § 1º) - multa de R\$20,00 a R\$1.000,00, por unidade, que será graduada de acordo com a gravidade da infração;

IV - Construção de abrigo para passageiros, para fins publicitários pelo prazo de 2 anos (art. 4º) :

a) quando ele prejudicar a estética urbana (§ 4º do art. 4º) - multa de R\$200,00 a R\$1.000,00, por unidade, à qual ficará sujeito o explorador da publicidade, de acordo com a gravidade da infração;

b) quando não houver a conservação do abrigo, enquanto nele for mantida a publicidade (§ 2º do art. 4º) - multa de R\$100,00 a

R\$200,00, por unidade, à qual ficará sujeito o explorador da publicidade, de acordo com a precariedade do abrigo;

V - Falta de conservação de módulos publicitários luminosos, com indicação de hora oficial e temperatura (artigos 10 e 11) : multa de R\$300,00, por módulo;

VI - Publicidade em postes de iluminação pública, em postes portadores de sinalização de trânsito e de indicação de lugares (art. 17, I e II) - multa de R\$20,00 a R\$50,00 por unidade, de acordo com a dimensão da publicidade, e apreensão da mesma;

VII - Publicidade em árvores (art.17, III) - multa de R\$50,00 a R\$500,00, de acordo com a gravidade da infração, e apreensão da publicidade;

VIII - Publicidade dentro de um raio de 15 metros de distância de semáforos (art. 17, IV):

a) mediante afixação de qualquer tipo de propaganda - multa de R\$50,00 a R\$200,00, de acordo com as dimensões da propaganda, e apreensão da mesma;

b) mediante distribuição de folhetos a motoristas, na via pública - multa de R\$500,00 e apreensão dos folhetos;

IX - Publicidade em calçadas, vias e logradouros públicos (art. 17, V):

a) sob a forma de cavaletes - multa de R\$30,00 por cavalete, e sua apreensão em caso de reincidência;

b) mediante lançamento de volantes - multa de R\$50,00 a R\$1.000,00, de acordo com a gravidade da infração;

c) mediante pintura ou qualquer tipo de inscrição no solo - multa de R\$100,00 a R\$2.000,00, por unidade, de acordo com a gravidade da infração;

X - Publicidade em obeliscos, monumentos e obras assemelhadas (art. 17, VI) - multa de R\$100,00 a R\$500,00 por unidade, e apreensão da propaganda;

XI - Manutenção de publicidade eleitoral em muros de particulares depois de 90 (noventa) dias do término das eleições (art. 18, § 2º): multa de R\$20,00 por metro linear de muro;

XII - Publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas ou medicamentos, na parte externa de edificações particulares, muros e

tapumes (art. 18, § 3º) - multa de R\$20,00 a R\$100,00, por unidade, que será graduada de acordo com o tipo de publicidade, e apreensão da mesma;

XIII - Publicidade em edifícios públicos (art. 19) - multa de R\$10,00 a R\$100,00, por unidade, que será graduada de acordo com a importância da publicidade, e apreensão da mesma;

XIV - Publicidade em táxis que não observem forma, medida e locais determinados pelo Executivo (art. 22, parágrafo único) - multa de R\$10,00 a R\$50,00, por unidade, de acordo com a gravidade da infração;

XV - Publicidade em praças esportivas (artigos 23 a 29):

a) de cigarros e bebidas alcoólicas (art.23, § 3º) - multa de R\$20,00 a R\$100,00, por unidade, de acordo com as dimensões da publicidade, e apreensão da propaganda;

b)em desacordo com as regras da permissão (art. 29) - multa de R\$20,00 a R\$500,00, por unidade, de acordo com a gravidade da infração;

c) não removida no prazo determinado pelo Poder Público, sempre que o exigir a execução de obras públicas (art. 28) - multa de R\$10 a R\$100,00 por unidade publicitária, após prévia advertência;

XVI - Publicidade em terrenos públicos em desacordo com as regras estabelecidas pela permissão (artigos 30 a 32): multa de R\$100,00 a R\$1.000,00, de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo da revogação da permissão;

XVII - Colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais, sem prévia licença da Secretaria de Obras e Vias Públicas - SEMOP (art. 33) - multas previstas nos incisos I, II, ou III deste artigo, conforme o caso, por unidade, e apreensão da publicidade no caso de a mesma prejudicar a segurança do tráfego de veículos, a critério da SEMOP;

XVIII - Anúncio mediante o emprego de balão com tocha (art. 37) - multa de R\$5.000,00 por unidade, e apreensão da publicidade;

XIX - Publicidade que transgrida a língua portuguesa, atente contra a moral, os bons costumes ou a ordem pública (art. 38, “caput”) - multa de R\$20,00 a R\$200,00, por unidade, conforme a gravidade da infração e apreensão da publicidade;

XX - Publicidade que empreguem formas ou expressões que se refiram à sinalização de trânsito (§ 1º do art. 38) - multa de R\$100,00 por unidade e apreensão da propaganda;

XXI - Publicidade que não contenha a inscrição do nome do interessado e o número do processo em que foi autorizada a instalação (§ 2º do art. 38) - multa de R\$100,00 por unidade;

XXII - Publicidade antiestética ou mal acabada (art. 39) - multa de R\$20,00 a R\$100,00 por unidade, de acordo com a gravidade da infração, procedendo-se à apreensão da propaganda nos casos de maior gravidade;

XXIII - Partes visíveis do conjunto da publicidade em placas, outdoors, tabuletas e peças similares, que não sejam pintadas de verde, excluída a face do anúncio - multa de R\$30,00 por unidade;

XXIV - Publicidade em pontes, viadutos, cercas, porteiros, barrancos e pedras - multa de R\$20,00 a R\$100,00, por unidade, de acordo com a dimensão da publicidade;

XXV - Anúncios refletivos, móveis ou iluminados por pisca-pisca ou luzes intermitentes (art. 42, “caput”) ou iluminados por luzes cujo fecho incida sobre a via pública ou possua brilho ou intensidade que prejudique a visão dos motoristas ou interfiram na sinalização de trânsito (parágrafo único do art. 42) - multa de R\$100,00 a R\$500,00, por unidade, de acordo com a gravidade da infração, e apreensão da propaganda;

XXVI - Não remoção do anúncio publicitário no prazo de 90 dias, a contar da notificação, no caso de o mesmo ficar em desacordo com as regras da Lei 3.491/97, em decorrência de obras públicas (art. 43) - multa de R\$50,00 a R\$200,00, por unidade, de acordo com a dimensão da propaganda, sem prejuízo de sua remoção pelos agentes municipais;

XXVII - Colocação de anúncio em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Município:

a) que prejudique a estética, a visibilidade ou a perspectiva panorâmica (art. 44, “caput”) - multa de R\$50,00 a R\$200,00, por unidade, conforme a gravidade da infração;

b) instalados a menos de 5 (cinco) metros das cercas ou linhas divisórias da faixa de domínio do Município (§ 1º do art. 44) -

multa de R\$30,00 a R\$500,00, por unidade, conforme a dimensão do anúncio;

XXVIII - Não remoção do anúncio no prazo de 30 dias, a contar da data do término da licença (art. 49) - multa de R\$50,00 a R\$200,00, por unidade, conforme a dimensão da publicidade, sem prejuízo de sua remoção por agentes municipais;

XXIX - Falta de conservação e manutenção do anúncio, no prazo de 30 dias, a contar da notificação (§ 1º do art. 51) - multa de R\$50,00 a R\$500,00, por unidade, conforme o estado em que se encontrar o anúncio e a sua dimensão, sem prejuízo da remoção do anúncio e o cancelamento da licença por agentes municipais (§ 2º do art. 51);

XXX - Propaganda falada ou sonorizada:

a) fora dos horários permitidos (art. 62, I ou II): multa de R\$100,00, por unidade, que será elevada ao dobro na primeira reincidência e em quádruplo na segunda reincidência, e apreensão do equipamento eletrônico na segunda reincidência;

b) fora dos limites, em decibéis, permitidos pela legislação vigente (parágrafo único e sua alínea “a” do art. 62): multa de R\$200,00, por unidade, que será elevada ao dobro na primeira reincidência e ao quádruplo na segunda reincidência, e apreensão do equipamento eletrônico na segunda reincidência;

c) falta de observância de intervalos de 2 minutos a cada 30 segundos de transmissão da publicidade, na venda de serviços ou produtos de qualquer natureza (parágrafo único e sua alínea “b” do art. 62): multa de R\$50,00 por unidade, que será elevada ao dobro na primeira reincidência e ao quádruplo na segunda reincidência, e apreensão do equipamento eletrônico na segunda reincidência.

Parágrafo Único - No caso de o lançamento de volantes publicitários ser feito por via aérea, sobre a cidade, a multa prevista no inciso IX, alínea “b”, deste artigo, será elevada ao dobro, e, no caso de reincidência, em quádruplo.

Art. 2º - No caso de haver possibilidade de ser regularizado no local o anúncio instalado em desacordo com as condições da licença, o interessado será notificado para, no prazo de 30 dias,

regularizar a publicidade, sob pena de incidir nas multas previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de regularização do anúncio, o interessado será notificado para, no prazo de 30 dias, remover a publicidade, sob pena de incidir nas multas previstas neste artigo, sem prejuízo de a remoção ser feita pelos agentes municipais.

Art. 3º - No caso de a publicidade ser feita sem prévia licença, o infrator será imediatamente autuado, impondo-se-lhe as multas previstas no artigo 1º deste decreto, sem prejuízo da apreensão da publicidade, quando prevista.

Art. 4º - Havendo mais de uma infração, as multas serão aplicadas cumulativamente.

Art. 5º - A desmontagem e a remoção das publicidades irregulares competirá à Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas - SEMOP, e as despesas correspondentes serão ressarcidas pelo infrator.

Art. 6º - O material resultante da demolição da publicidade permanecerá no depósito municipal pelo prazo de até 90 dias, à disposição do interessado, que poderá retirá-lo depois de efetuar o pagamento de eventuais multas e despesas da demolição.

Parágrafo Único - Findo o prazo concedido, o material será doado ao Fundo Social de Solidariedade.

Art. 7º - No caso de reincidência específica, pela segunda vez, será aplicada ao infrator a pena de impedimento de promoção de publicidade pelo prazo de 6 (seis) meses (art. 66, § 1º, alínea “c”).

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 27 de agosto de 1.998.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL